



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10950/000.199/91-47

MFCT

Sessão de 13 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.386

Recurso nº: 66.931 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: CEREALISTA PANTANEIRA LTDA

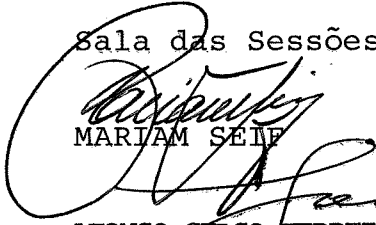
Recorrida: DRF em MARINGÁ - PR

PRAZOS - REVELIA - Comprovada a intempestividade da impugnação, a decisão "a quo" que a declara não merece sofrer modificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA PANTANEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.199/91-47

RECURSO Nº: 66.931

ACORDÃO Nº: 101-84.386

RECORRENTE: CEREALISTA PANTANEIRA LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá (PR), que manteve a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10950/000.197/91-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no período-base de 1986, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante ao estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A autoridade julgadora singular não conheceu da impugnação, face a sua perempção, conforme decisão de fls. 24/25, que está assim ementada:

"RENDIMENTOS DE QUOTAS OU QUINHÕES DE CAPITAL.

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO BASE DE 1987

1 - Tributação Decorrente: Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no

Acórdão nº 101-84.386

processo principal. ante a íntima relação de causa e efeito.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05.06.91 e, inconformada, ingressou em 24.06.91, com o recurso voluntário de fls. 33.

Como razões de recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

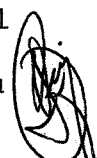
Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10950/000.197/91-11, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 100.732.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 10.11.92, ocasião em que, por unanimidade de votos, negou-se-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, que não conheceu da impugnação apresentada, por intempestiva, como faz certo o Acórdão nº 101-84.275, assim ementado:

"PRAZOS - Revelia - Comprovada a intempestividade da impugnação, a decisão "a quo" que a declara não merece sofrer modificação."

No presente caso, verifica-se idêntica circunstâncias aquela que motivou a decisão prolatada no processo matriz, qual seja, a contribuinte foi cientificada da autuação em 28.01.91 e, de igual forma à verificada naqueles autos, somente ingressou



Acô-dão nº 101-84.386

com sua impugnação em 24.03.91, isto é, fora do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, e tendo em vista que as alegações da recorrente são insuficientes para provocar a reforma da decisão singular, uma vez que não possuem qualquer valor probante capaz de descaracterizar a intempestividade da impugnação, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF. em 13 de novembro de 1992



MARIAM SEIF

-

RELATORA